

SEI nº 0060600940.000687/2020-51

Assunto: Processo Administrativo nº 17/2021

Imputada: Francisco Antônio Alcântara e Silva ME, CNPJ nº 24.449.969/0001-02

DECISÃO FINAL

Considerando-se os elementos apresentados nos autos do Processo Administrativo nº 17/2021 cujo objeto é a apuração dos apontamentos da Proposta Operacional Administrativa (POA) nº 017/2021 (doc. 12522165), referente ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel para fins Industriais - Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683);

Considerando-se os meios probatórios presentes nos autos, a observância ao princípio do consequencialismo, bem como a Portaria Diretoria nº 12/2021 (doc. 13694584), a Diretora-Geral de Atração de Investimentos (DGAI), na qualidade de autoridade administrativa e no exercício de suas atribuições legais, decide:

DOS FATOS

Após análise do Processo Administrativo nº 17/2021, observa-se que a Comissão nº 017/2021 adotou como providências iniciais a intimação com AR (doc. 38675466) que se tornou frustrada, ensejando a Intimação por Edital, conforme Publicação (doc. 40315138) para apresentação de Alegações Finais.

A Comissão nº 017/2021 elaborou os seguintes instrumentos iniciais: Capa (doc. 15380926), Termo de Autuação (doc. 15380935), Nota de Imputação (doc. 15380937), Intimação (doc. 15380942), dando-lhe plena ciência dos documentos que embasaram a instauração do Processo Administrativo em epígrafe.

Nessa oportunidade, foi informado à empresa Francisco Antônio Alcântara e Silva ME que os descumprimentos poderiam ensejar:

- “(i) reversão do imóvel em favor da AD Diper;
- (ii) perda de todas as importâncias pagas pela empresa, além de todas as benfeitorias realizadas;
- (iii) em eventual impossibilidade por medidas legais, reparação por perdas e danos, bem como todos os custos envolvendo a operação e o que se deixou de ganhar para se destinar o imóvel em questão à empresa FRANCISCO ANTÔNIO DE ALCÂNTARA E SILVA ME;
- (iv) resarcimento ao erário, em caso de verificação de enriquecimento ilícito pela empresa;

- (v) cobrança do IPTU devido pela empresa;
- (vi) devolução ao erário dos valores usufruídos pelos benefícios fiscais concedidos. ”

Posteriormente, a Comissão nº 017/2021 emitiu o Relatório Final (doc. 18999078), sendo realizada a intimação da empresa imputada para apresentação das Alegações Finais, conforme a publicação no Diário Oficial do Estado (doc. 40315138).

No Relatório Final (doc. 18999078), com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, a Comissão nº 017/2021 posicionou-se pela adoção das seguintes medidas referente à total inexecução contratual:

- “(i) reversão do imóvel em favor da AD Diper;
- (ii) perda de todas as importâncias pagas pela empresa, além de todas as benfeitorias realizadas;
- (iii) em eventual impossibilidade por medidas legais, reparação por perdas e danos, bem como todos os custos envolvendo a operação e o que se deixou de ganhar para se destinar o imóvel em questão à empresa FRANCISCO ANTÔNIO DE ALCÂNTARA E SILVA ME;
- (iv) resarcimento ao erário, em caso de verificação de enriquecimento ilícito pela empresa;
- (v) cobrança do IPTU devido pela empresa;
- (vi) devolução ao erário dos valores usufruídos pelos benefícios fiscais concedidos.”

A empresa Francisco Antônio Alcântara e Silva ME não apresentou Defesa Prévia, tampouco Alegações Finais.

A empresa imputada encontra-se baixada por omissão contumaz, conforme a situação do CNPJ (doc. 52028113).

Após isso, o Processo Administrativo nº 17/2021 foi remetido à DGAI para prolação da Decisão Final, conforme o Despacho (doc. 51166916).

DO MÉRITO

As informações trazidas pela POA nº 017/2021 (doc. 12522165) da DGAI sobre os fatos demonstram que a instauração do Processo Administrativo nº 17/2021 era imprescindível para apurar os apontamentos dessa POA, havendo justificativa plausível para a abertura deste Processo Administrativo.

A POA nº 017/2021 (doc. 12522165) solicitou à Comissão nº 17/2021 a apuração referente aos descumprimentos das Cláusulas Sexta, Oitava e Décima do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683).

Dessa forma, subsiste para a Administração Pública o dever de fiscalizar de forma efetiva suas relações com particulares, não podendo dispor ou abdicar de seu dever de apurar e punir eventuais inobservâncias e descumprimentos.

Nesse sentido, após análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo nº 17/2021, como a empresa imputada não apresentou Defesa Prévia e Alegações Finais, evidencia-se o desinteresse em apresentar justificativas razoáveis referente aos descumprimentos das Cláusulas Sexta, Oitava e Décima do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683).

Somado a isso, como a empresa está baixada, conforme a situação do CNPJ (doc. 52028113), evidencia-se que a empresa foi extinta por solicitação da pessoa responsável ou por ofício, o que pode acontecer quando o CNPJ inapto não é regularizado após cinco exercícios. Outrossim, nenhum sócio apresentou qualquer pronunciamento nos autos do Processo Administrativo nº 17/2021.

Assim, diante da extinção da pessoa jurídica da empresa imputada, apreende-se a consequência lógica de rescisão unilateral do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683).

DA CONCLUSÃO

Conforme se infere da análise dos autos, é incontroverso o prejuízo causado pela empresa Francisco Antônio Alcântara e Silva ME, CNPJ nº 24.449.969/0001-02 à ADEPE, além da violação ao interesse público por não cumprir as obrigações relativas à implantação industrial objeto do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683). Dessa forma, no exercício do poder discricionário conferido a esta autoridade administrativa, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, decido pela rescisão unilateral do do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683), bem como seguir as medidas propostas pela Comissão nº 17/2021, no Relatório Final (doc. 18999078) referentes aos descumprimentos das Cláusulas Sexta, Oitava e Décima do Contrato AJ nº 43/1990 (doc. 8819683).

- (i) reversão do imóvel em favor da ADEPE;
- (ii) perda de todas as importâncias pagas pela empresa, além de todas as benfeitorias realizadas;
- (iii) em eventual impossibilidade de aplicação do inciso "i" por medidas legais, reparação por perdas e danos, bem como todos os custos envolvendo a operação e o que se deixou de ganhar para se destinar o imóvel em questão à empresa FRANCISCO ANTÔNIO DE ALCÂNTARA E SILVA ME; e
- (iv) que da rescisão do contrato entre as PARTES conste a responsabilidade de pagamento pela empresa de todos os débitos de IPTU e de outras naturezas anteriores à retomada da posse pela ADEPE.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Decisão Final é recorrível, conforme o arts. 26 e 56 da Lei nº 11.781/2000. Entretanto, a empresa Francisco Antônio Alcântara e Silva ME, CNPJ nº 24.449.969/0001-02, encontra-se baixada. Logo, o prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de Recurso Administrativo destina-se aos sócios, se houver.

Ressalta-se que, expirado o prazo para interposição do Recurso Administrativo, operar-se-á, imediatamente, a aplicação das sanções indicadas acima.

Recife, 5 de julho de 2024.

Brena Paes Barreto Castelo Branco
Diretora-Geral de Atração de Investimentos interina



Documento assinado eletronicamente por **Brena Paes Barreto Castelo Branco.**, em 10/07/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53003267** e o código CRC **AF31B5FD**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE
Telefone: (81) 3181-7300 - ADEPE - DGAI
www.adeppe.pe.gov.br - adeppe@adeppe.pe.gov.br